CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 11/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Transcrito de:
Livro Próprio nº -
Fls. 69 (v) a 70
28/12/94
Oficio

LEI MUNICIPAL Nº 600 DE 28 DE Dezembro DE 1994.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências correlatas.

A CAMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL =

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 1995.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com os preços e os índices inflacionários com as variações respectivas, vigentes no mês de julho de 1994, aplicando-se-lhe as previsões variáveis para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1994 e exercício de 1995.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas como prioridades nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do art. 120, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais poderão ter aumento superior à variação do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, podendo ainda ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado em ambos os casos, o limite estabelecido na Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 12/17

Livro Próprio nº 1 –
Fls. 70(v) e 71
28/12/94
Oficio

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de concurso de provas e títulos ou extintos.

Parágrafo Único - No exercício de 1995, não poderão ser criados novos cargos ou ampliado o número de vagas existentes, ressalvados os casos relativos à criação ou ampliação dos serviços municipais através de Lei Complementar, de conformidade com as disponibilidade existentes.

Art. 7º - As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, salvo se comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, preços liberados, incrementos de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão consideradas as despesas indicadas nos artigos 3º, 5º e 8º desta Lei.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data de encaminhamento de Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 118, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por categoria de programa de cada órgão, segundo a unidade orçamentária, as despesas realizadas.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas Creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 11 - As receitas municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos, e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de manutenção e investimentos prioritários.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes dos anexos desta Lei.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 20 de agosto de 1994 a proposta orçamentária de suas despesas para integração ao projeto de Lei, obedecidos os seguintes limites em sua elaboração:

1) As despesas com o pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 5º desta lei e,

2) As despesas e custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com pessoal e encargos, observarão o disposto nos artigos 3º e 7º desta Lei.

Próprio
71(U)
28/12/94
Costa

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:

1) Receita originária da transferência de recursos SUS - Sistema Único de Saúde e,

2) Receita derivada da arrecadação de impostos e taxas pelo Município.

Art. 15 - A proposta orçamentária da seguridade social, incluirá na parte relativa à saúde, gastos não inferiores a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 16 - Na fixação das despesas observar-se-ão as prioridades constantes dos anexos, desta Lei.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orgânica Orçamentária anual, integra conjuntamente pela programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

1 - Orçamento de Origem e,
2 - A natureza da despesa.

Parágrafo 1º - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:

1 - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos;
2 - Da natureza da despesa, por órgão de unidade orçamentária;
3 - Da despesa por fonte de recurso, por órgão de unidade orçamentária;
4 - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 173, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal;
5 - Dos recursos destinados à Saúde, em cumprimento do disposto no Art. 167 parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal;
6 - Dos investimentos consolidados nos Orçamentos do Município.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "CAPUT" deste artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta, de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública prevista na Legislação Federal aplicada à espécie.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 14/17

Próprio
71(V) e 72(V)
28/12/94

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 18 - Para a informação do Poder Legislativo, deverá constar na proposta orçamentária, ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da despesa, e origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

1 - Não vinculados;
2 - Da seguridade Social;
3 - Aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino;
4 - Vinculados, inclusive, receitas originárias da transferência de convênios;
5 - Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;
6 - Decorrentes de operações de crédito;

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que lhe couber, as demais disposições legais.

Art. 20 - Os créditos terão a forma, o nível de detalhamento as informações estabelecidas nesta Lei, especialmente, no seu artigo 17, parágrafo 1º e 2º, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21 - A prestação de contas anual do Município, independentemente, de outros demonstrativos e esclarecimentos, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPITULO IV
-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários os projetos compatíveis com o definido nos anexos desta Lei.

Art. 23 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes/RJ, em 28 de dezembro de 1994.

RICARDO RAMALHO MELLO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 15/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Proposição
72(U) e 73
28/12/94
apcota

ANEXO I

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

a) Treinamento de Recursos Humanos;
b) Construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;
c) Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas Municipais;
d) Implantação dos serviços de processamento de dados, principalmente os relativos aos tributos municipais, contabilidade e administração de pessoal;
e) Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos e material de escritório);
f) Concessão de Vale-Transporte aos servidores municipais.

II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

a) Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental e profissionalizante;
b) Distribuição de material didático;
c) Aquisição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
d) Concessão de Vale-Transporte aos professores municipais;
e) Promoção do atendimento educacional de deficientes;
f) Construção de quadras de esporte poliesportivas nas escolas municipais;
g) Treinamento de recursos humanos e reciclagem do Magistério Municipal;
h) Concessão de bolsas de estudos na área do 2º segmento do 1º grau e 2º grau;
i) Concessão de passe escolar aos estudantes da rede oficial de ensino;
j) Promoção e realização de jogos e competições esportivas;
l) Aquisição de material permanente (mobiliário, veículos e equipamentos escolares);
m) Aquisição de utensílios destinados a área de nutrição das unidades escolares;
n) Aquisição e distribuição de uniformes escolares e materiais para prática de esportes e educação física;
o) Manutenção do ensino pré-escolar e do 1º e 2º graus, do município;
p) Aperfeiçoamento do pessoal técnico-pedagógico.

III - TURISMO

a) Promoção, participação e realização de eventos turísticos;
b) Realização de programas turísticos destinados a alunos das escolas públicas;
c) Promoção, participação e realização de eventos culturais;
d) Aquisição de equipamentos (aparelhagem de som) para eventos culturais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 16/17

Transcrito:
Livro Próprio II
Pag 73(v) e 74
Em 28/12/94
Apecota

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

a) Pavimentação e drenagens de ruas e estradas;
b) Instalação de redes de esgotos sanitários e de drenagem fluvial;
c) Construção, manutenção e reforma de praças e jardins;
d) Obras de saneamento ambiental;
e) Construção de casas populares, urbanização de áreas residenciais;
f) Aquisição de equipamentos rodoviários-máquinas e caminhões;
g) Ampliação, reforma e manutenção dos serviços de iluminação;
h) Manutenção dos serviços de limpeza pública;
i) Aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao serviço de limpeza pública;
j) Instalação de unidade de reciclagem de lixo;
k) Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias públicas, parques, jardins e garagem;
l) Construção de reservatório e rede de distribuição de água potável;
m) Reorganização do órgão gestor de água e esgoto;
n) Desapropriação de imóveis de interesse social;
o) Construção e reforma de pontes e pontilhões.

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

a) Realizar investimentos necessários de infra-estrutura básica, possibilitando o advento ou o desenvolvimento de atividades produtivas;
b) Patrocinar ao Setor Rural meios de:

- melhorias das condições de escoamento da produção;
- adquirir equipamentos destinados ao transporte de produtos;
- fornecer, por empréstimos, tratores e equipamentos agrícolas aos produtores rurais;

c) Promover a realização de festas populares e exposições agropecuárias;
d) Dar publicidade às promoções municipais de natureza informativa e econômica.

ANEXO II
SEGURIDADE SOCIAL

a) Ampliação e reformas de Unidade da Saúde;
b) Aparelhamento das Unidades de Saúde;
c) Aquisição de medicamentos e distribuição à população carente;
d) Manutenção dos serviços de assistência social à pessoas carentes;
e) Admissão de técnicos e profissionais para área de saúde pública;
f) Aquisição de materiais médico-odontológico;
g) Implementação das ações básicas de Saúde;
h) Aquisição de ambulâncias;
i) Reestruturação do Cemitério Municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Transcrito:
Livro Próprio II -
Pag 74
Em 28/12/94
Capeota

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 17/17

a) Ampliação e reforma do Prédio do Poder Legislativo;
b) Aquisição de equipamentos rodoviários;
c) Informatização do Poder Legislativo;
d) Aquisição de material permanente (mobiliário);
e) Treinamento de recursos humanos.

Mendes/RJ, em 28 de dezembro de 1994.

RICARDO RAMALHO MELLO
Prefeito Municipal